



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA 2019 nº 05/2019

000079

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, instituída pela Portaria nº 1007/2019, de 15 de abril de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada para realização de capacitação para Conselheiros Tutelares eleitos e seus respectivos suplentes, mediante as considerações a seguir.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13, III do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolve atividade há vários anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000080

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

No presente caso a realização de um procedimento licitatório prejudicaria a escolha do objeto nos termos e qualidade pretendidos.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio da razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Ademais, o objetivo perseguido pela administração é de extrema sensibilidade e necessidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de deveres e demonstra a importância do Conselheiro Tutelar, que irá atuar junto às famílias em situações essencialmente delicadas.

Não basta a existência de conselheiros Tutelares, é necessário que esses tenham real capacidade de lidar com os desafios da atividade. É sabido que esses profissionais trabalharam com crianças e adolescentes em condição de máxima vulnerabilidade e por vezes vão se deparar com a violência e ignorância de muitas pessoas.

É necessário que os novos profissionais, eleitos por vontade popular estejam preparados para os desafios que lhe serão impostos, sendo imperiosa a capacitação desses.

O curso que se pretende contratar dará ferramentas e ajudará esses profissionais a lidar com os desafios e adversidades, sendo assim, não é qualquer curso que possui condições de efetivamente capacitar os conselheiros e suplentes.

A escolha da empresa SOCIEDADE DE ESTUDOS MÚLTIPLOS ECOLOGIA E DE ARTES fora com base em critérios objetivos e de capacidade técnica e notória especialização de seus profissionais.

O preço da contratação é absolutamente razoável diante do resultado pretendido, será destinado à contratação pretendida o valor de R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

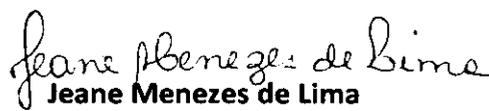
000081

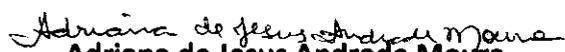
E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório. Diante disso, vê-se que a contratação em apreço encontra respaldo no art. 25, II da Lei 8666/93 o que habilita o Município de Itabaiana a efetuar-la dispensando o procedimento licitatório.

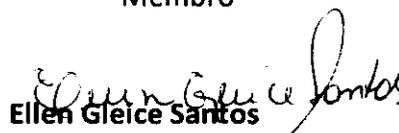
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *susooludida*.

Itabaiana, 04 de novembro de 2019.


Aline Santos de Oliveira
Presidente da CPL

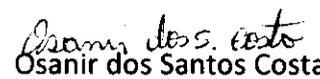

Jeane Menezes de Lima
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro


Ellen Gleice Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 05 de // de 2019.


Osanir dos Santos Costa
Secretária de Assistência Social